



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 198 /2014

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12.02.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1680/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200902060-5

AUTUANTE: STÉLIO GIRÃO ABREU

RECORRENTE: ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÃO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. SLE. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, em razão da redução da base de cálculo do imposto amparada em laudo pericial. Fundamento legal: Art. 169, I e 174, I, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Decisão por votação unânime e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso voluntário conhecido e provido, em parte.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou Série “D” e cupom fiscal. A empresa, após análise da documentação enviada pelo contribuinte, no exercício de 2006, apresentou omissão de R\$ 185.690,38, conforme documentação anexa.”

Dispositivo infringido: Arts. 127, 169, 174, 177 do Decreto de nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, inciso III, alínea “B” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS 31.567,36; MULTA R\$ 55.707,11

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço de nº 2008.39589 (fls. 05) e Termo de Início de Fiscalização nº 2008.33316 (fls. 06); Cópia de AR (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.03523 (fls. 08).

A infração está embasada na documentação apensa às fls. 09 a 24 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 30 a 45 dos autos, por meio na qual a empresa o que se segue: *a) seja deferida a **realização de perícia**, visando provar que existe as discrepâncias apontadas; e b) que seja o AUTO DE INFRAÇÃO julgado **improcedente**, face aos argumentos expedidos de ausência de amparo fático-legal a motivara imposição de penalidade, bem como seja reconhecida a regularidade da escrituração fiscal do contribuinte no tocante ao manejo dos bens do ativo permanente, desconstituído por conseguinte a atuação;*

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme fls. 92 a 98 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão exarada pela 1ª Instância de Julgamento interpôs recurso voluntário, conforme fls. 131 a 152 dos autos, pugnando pela realização de perícia para ao final requerer a **IMPROCEDÊNCIA** autuação.

Por meio do despacho de fls. 156 dos autos, a Consultoria Tributária deste Conat encaminhou os autos do processo à CEPED.

Na Conclusão do Laudo Pericial, que repousa às fls. 161 a 165, a nobre perita informa que:

“constata-se uma omissão de entradas no valor de R\$ 36.019,52 (trinta e seis mil, dezenove reais e cinquenta e dois centavos), e, uma omissão de saídas no valor de R\$ 185.577,59 (cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos).”

O contribuinte apresentou manifestação à cerca do Laudo Pericial, ocasião em que solicitou ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários pugne pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Auto de Infração, conforme às fls. 199 a 202 dos autos.

A Consultoria Tributária proferiu o Parecer nº 435/2013 (fls. 230 a 236), opinando pelo conhecimento do Recurso de Voluntário Interposto, dar-lhe provimento para que seja modificado a decisão singular para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de Auto de Infração. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme fls. 237 dos autos.

Os Advogados da parte apresentaram requerimento no dia 06 de janeiro de 2014 (fls. 238), solicitando o adiamento da sessão de julgamento marcada para o dia 08 de janeiro de 2014, às 08h.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O contribuinte, acima nominado, vendeu mercadorias sem a devida documentação fiscal durante o exercício de 2006, no montante de R\$ 185.690,38 (cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e noventa e reais e trinta e oito reais), resultado obtido através do sistema de levantamento de estoques de mercadorias.

O Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. A técnica leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de saídas, no exercício de 2006.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Totalizador do Levantamento do Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

No presente caso o autuado verificou algumas inconsistências no referido totalizador, razão pela qual os autos do processo foram encaminhados à CEPED, fato que resultou na elaboração de novo totalizador, cujo montante da omissão ficou reduzido à importância de R\$ 185.577,59 (cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos).

Portanto, restou caracterizada a infração à legislação estadual, no tocante à obrigatoriedade da emissão do documento fiscal por ocasião das vendas, a teor dos artigos 169, I e 174, I, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174. A nota Fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Importante destacar que o Dr. Paulo Fernandes Viana Araújo, representante legal da autuada, por ocasião dos debates declinou das preliminares de nulidades arguidas no recurso voluntário, razão pela qual não serão objeto de análise nesta resolução.

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Isto posto, voto pelo conhecimento do voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
BASE DE CÁLCULO	R\$ 185.577,59
PRINCIPAL.....	R\$ 31.548,19
MULTA.....	R\$ 55.673,28
TOTAL.....	R\$ 87.221,47

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECCÃO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Paulo Fernandes Viana de Araújo que, por ocasião da defesa oral declinou das preliminares de nulidade arguidas em recurso.

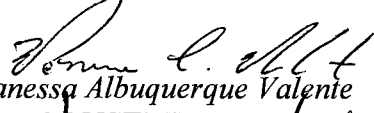
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 03 de 2014.


Alexandre Mendes de Sousa
PRESIDENTE


Edilson Izaias de Jesus Júnior
CONSELHEIRO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Marcus Aurélio Binda de Queiroz
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Flávia F. Queiroz Menezes
CONSELHEIRO


André Araes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO